



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 262, DE 2015 (De Plenário)

De Plenário sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 9, de 2015 ao Projeto de Lei do Senado nº 517, de 2011, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

Relator: Senador José Pimentel

O SR. JOSE PIMENTEL (Bloco Apoio Governo/PT - CE. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Senador Renan Calheiros; Srs. Senadores, Sr^{as} Senadoras, o substitutivo aprovado pela Câmara Federal aprimora o que nós fizemos aqui no Senado Federal. Ele fortalece principalmente o princípio da gratuidade para as pessoas de baixa renda e, ao mesmo tempo, faz toda uma adequação ao novo Código de Processo Civil, que entrará em vigor em 1º de janeiro de 2016. Quando nós aprovamos o texto aqui no Senado Federal, no final de 2011, início de 2012, o Código de Processo Civil ainda estava em tramitação na Câmara dos Deputados, vindo para cá no final de 2014, quando nós o aprovamos em definitivo aqui no Senado Federal, entrando em vigor em janeiro de 2016.

Por isso, o texto aprovado no Senado Federal na época, por unanimidade, sofreu duas grandes modificações: a primeira, adequando a lei da mediação ao novo Código de Processo Civil; a segunda, assegurando a gratuidade para as pessoas pobres, como prevê o próprio Código de Processo Civil.

Em face disso, Sr. Presidente, o nosso parecer é pelo substitutivo da Câmara Federal, como posição deste Relator, que peço aos nossos Pares que possamos aprovar.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

Publicado no **DSF**, de 03/06/2015.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS:12549/2015